

MUNICÍPIO DE UBÁ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

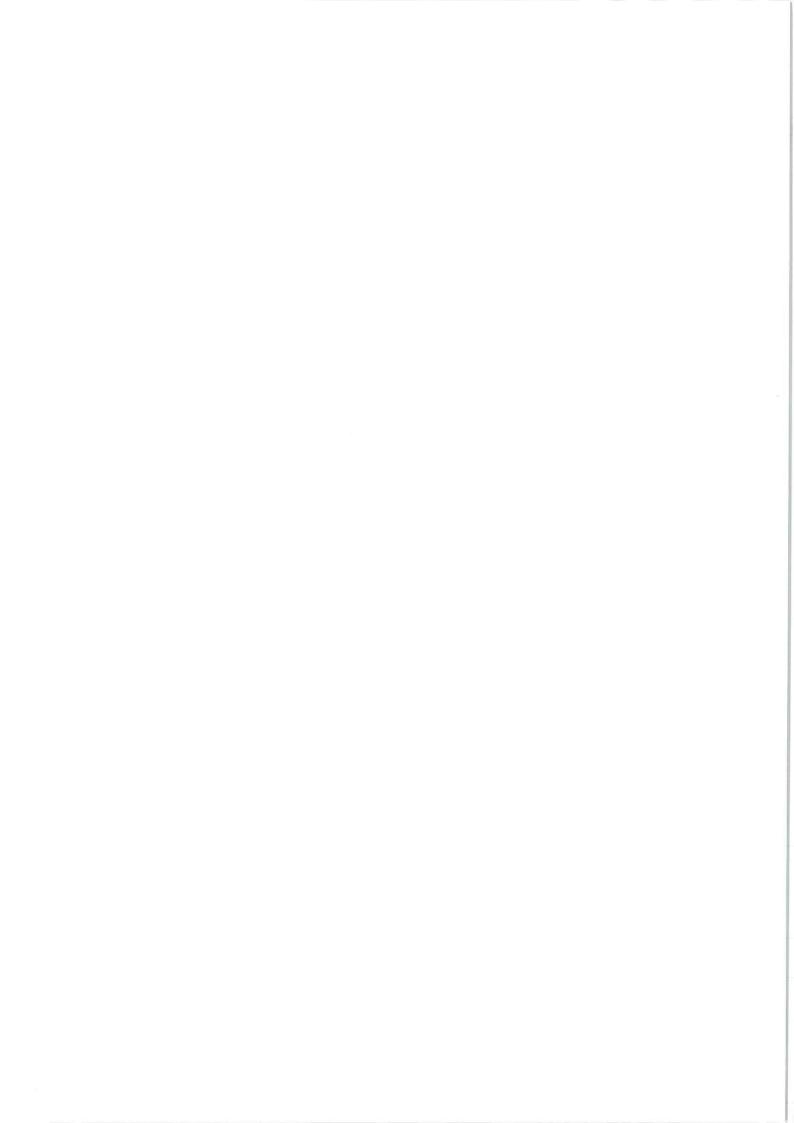
Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000037, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37, da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o INDEFERIMENTO do processo administrativo N° 2021IA000037, da requerente *Seleida Pires Montanha*, localizado na Av. Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, n°1695, Centro, CEP:36500-090, Ubá/MG.

Ubá, 05 de outubro de 2022.

Ricardo Antonio do Nascimento 1621 Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável





Processo Administrativo	2021IA000037	Modalidade de Requerimento:	
Data Formalização	09/12/2021	Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.	
Requerente:	Seleida Pires Montanha		
CNPJ / CPF:	463.508.456-68		
Endereço do Requerente:	Rua Minas Gerais, n° 202, Santa Cruz, CEP: 36.507-078 – Ubá – MG		
Local Requerido	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1695, Centro, CEP: 36.500-090 – Ubá – MG		
Responsável Técnico	Thiago Ribeiro Albino - CREA/MG 29710 MG Daniel Candian Nicacio - CREA/MG-212.856/D		
Atividade Desenvolvida:	Regularização do imóvel.		

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização de um imóvel próximo às margens do Ribeirão Ubá, de acordo com estudos topográficos realizados, o mesmo tem uma área total de 1.314,63 m², sendo que desta área, 500,03 m² encontra-se invadindo área de APP, há menos de 30 metros do Ribeirão.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

Jamish



MUNICÍPIO DE UBÁ SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Carta de anuência;
- IV. Certidão do imóvel;
- V. Comprovante de endereço;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VIII. Planta Topográfica;
 - IX. Procuração;
 - X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF;
 - XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'APROVADO' aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
 - VI estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora

Jan-

Dercit

(M)

Página 2 de 13



apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa de Seleida Pires Montanha, portadora do RG nº MG-1.301.592 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 463.508.456-68, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 202, Santa Cruz, CEP:36.507-078, na cidade de Ubá/MG.
- 2- **Proprietário do imóvel** Seleida Pires Montanha, portadora do RG nº MG-1.301.592 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 463.508.456-68, conforme consta através da certidão do imóvel nº 41.039, datada de 14/12/15.
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº MG20210750849, firmada pelo Engenheiro Agrônomo Thiago Ribeiro Albino, CREA-MG: 29710 MG contemplando a atividade de consultoria para estudos, PTRF com finalidade de intervenção, também encontramos a ART Nº MG20210576285, firmada pelo Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo Daniel Candian Nicacio, contemplando a atividade de consultoria para estudos, PUP, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante a Senhora Seleida Pires Montanha, portadora do RG nº MG-1.301.592 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 463.508.456-68, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 202, Santa Cruz, CEP:36.507-078, na cidade de Ubá/MG.
- 4- Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapefile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos "PDF".
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos a certidão relativa a matrícula nº41.039, de imóvel urbano, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1695, Centro, na cidade de Ubá MG, pertencente Seleida Pires Montanha.
- 6- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivo em PDF, com endereço da Senhora Seleida Pires Montanha.
- 7- Do arquivo compactado nominado como 'Documentos de identificação' encontramos cópia da Carteira Nacional de Habilitação da requerente, Seleida Pires Montanha.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica' acompanhada do ART;
 - c) "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF";
 - d) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

Das matrículas dos imóveis apresentados se verifica o que segue:

- matrícula n. 41.039, datada de 14/12/2015, imóvel descrito como sendo d**ois galpões e um barracão**, e respectivo lote de terreno A2, com área total de 570,72 m², situados na Av. Comendador Jacinto Soares de Souza Lima n. 1.695, de propriedade da Requerente. Tendo como registro anterior a matrícula n. 8.088. Emissão em 11.11.2021;
 - matrícula n. 8.088, datada de 20/07/1983, imóvel descrito como sendo terreno

Jeuste

Ro

Página 3 de 13



próprio para edificação, situados na Av. Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, de propriedade de José Bressan (R-1), transferido para Madesa Comércio e Transportes Ltda (R-2), averbação de construção de um prédio comercial e residencial com dois pavimentos, loja no térreo e apartamento no segundo andar, com habite-se n. 117/13 de 10/07/2013 (AV6). Compra pela Requerente do imóvel e mais dois galpões e barração, que não se encontravam na matrícula (R-8). Ainda, desmembramento de terreno em Lote A1 de matrícula 41.038 (AV-10) e Lote A2 de matrícula 41.039 (AV-11), conforme AV-9. Emissão em 11.11.2021;

- matrícula n. 11.846, datada de 18/12/1986, imóvel descrito como sendo um galpão coberto de telhas com área construída de 160,00 m² e ainda mais um barração coberto de telhas, de propriedade da Requerente (AV-8) com descrição atualizada de um barração coberto de telhas, ainda um cômodo, um banheiro e uma escada, que dá acesso a um escritório e um outro banheiro, com 33m² cada um. Emissão em 11.11.2021.

Pela descrição do PUP apresentado temos:

"O imóvel apresenta-se próximo às margens do Ribeirão Ubá, de acordo com estudos topográficos realizados, o mesmo tem uma área total de 1.314,63 m², sendo que desta área, 500,03 m 2 encontra-se invadindo área de APP, há menos de 30 metros do Ribeirão."

Já o memorial descritivo apresentado temos:

"Encontra-se no imóvel galpões e construções em três diferentes matrículas na área de 1.314,63 m², sendo elas: matrícula 11.846 com 559,50 m², matrícula 8.088 com 184,41 m² e matrícula 41.039 com 570,72 m² conforme Escritura."

Todavia, tais descrições constantes do memorial descritivo não se apresentam, salvo engano, correspondentes à descrição da AV-9-8.088, apresentada, que faz entender que toda a matrícula n. 8.088 fora objeto de desmembramento em dois lotes distintos, Lote A1 que se refere à matrícula n. 41.038 (AV-10) e Lote A2 que se refere à matrícula 41.039 (AV-11).

Da forma que se apresenta a documentação, se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisarmos os documentos e estudos apresentados foram observadas diversas pendências:

- O plano de utilização pretendida apresentado não traz o uso pretendido para o local e nem as medidas mitigadoras relacionadas aos impactos ambientais.
- Não foi apresentado o estudo técnico de não agravamento de processos como enchentes e

Jaires

Aller

Bon

Página 4 de 13



movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.

- Não foi apresentado estudo de inexistência de alternativa locacional coerente.
- Não foi apresentada a ART dos estudos técnicos.
- O PTRF apresentado não possui cronograma das atividades de manejo, discriminando ano a ano, por um período de 05 anos, as atividades desenvolvidas.
- Não foi apresentado um arquivo tipo .shape ou .kml georreferenciando o polígono e o local onde é proposto a compensação ambiental.
- Não foi apresentado o memorial descritivo do polígono da área de compensação ambiental.

3.3 - Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas '<u>informações</u> <u>complementares</u>' pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

- 1. Apresentar novo PUP Plano de Utilização Pretendida que contenha de fato o uso pretendido para o local e as medidas mitigadoras para os impactos ambientais.
- 2. Apresentar Estudo que demonstre o Não agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa conforme consta no check-list para processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação.
- 3. Apresentar estudo de inexistência de alternativa locacional coerente e específica para o presente processo para regularização das intervenções ambientais já realizadas.
- 4. Apresentar ART dos estudos técnicos (PUP, Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional e Estudo demonstrando o não agravamento de processos como enchente) ou realizar a retificação da ART apresentada incluindo os respectivos estudos na mesma.
- 5. Apresentar PTRF com cronograma de atividades e manejo da área, ano a ano, com no mínimo 05 (cinco) anos a partir da implantação.
- 6. Apresentar arquivo em formato .shape ou .kml delimitando e georreferenciando a área de compensação ambiental proposta nos estudos localizado na área verde do bairro Altair Rocha, além disso, apresentar a anuência da Prefeitura Municipal de Ubá, para utilização da área verde para execução de compensação ambiental.

Series Deris

(A)

Página 5 de 13



- 7. Apresentar memorial descritivo do polígono da área de compensação ambiental.
- 8. Ao analisarmos os estudos ambientais, PUP, PTRF e estudo técnico de alternativa locacional, notamos que os respectivos estudos não possuem assinaturas do responsável técnico, pelos mesmos, alguns não indicam qual seja o técnico responsável por sua elaboração, o que deve ser observado, apresentando o responsável técnico por cada um dos estudos e a devida assinatura do mesmo nos estudos apresentados.
- 9. A planta topográfica enviada, não possui assinatura da proprietária. Apresentar Planta topográfica devidamente assinada pelo R.T e pela proprietária.
- 10. Apresentar documento de identificação de cada técnico responsável pelos estudos que firmam os estudos respectivos.
- 11. Diante, a princípio, da existência de divergência entre as matrículas e o registrado em memorial descritivo, necessário que seja apresentada a planta aprovada em data de 19/11/2015, conforme consta da AV-9-8.088, para fins de conferência. Ainda, devendo ser esclarecido pela Requerente se o imóvel referente ao Lote A1 que se refere à matrícula n.41.038 é objeto da pretendida regularização ou se faz parte da planta apresentada.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o <u>processo será formalizado</u>.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 01/04/2022, através de ofício SLA nº 045/2022 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avalição para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 045/2022, o requerente apresentou na data de 28/04/2022, os documentos seguintes:

bleasts

HAMA

Página 6 de 13



- Uma pasta digital denominada "ESCRITURAS" contendo três arquivos .jpeg denominados "002, 003 e 004" correspondente a três fotos da matrícula de imóvel nº 8.089.
- Um arquivo digital em formato .kml denominado "Área da Compensação" georreferenciando o local da compensação ambiental.
- Um documento em pdf denominado "ART" onde é apresentado uma anotação de responsabilidade técnica Nº 20221088732 do Engenheiro Agrônomo Thiago Ribeiro Albino CREA-MG 29710/D responsável pela elaboração dos estudos ambientais e produção de florestas plantadas.
- Um documento em pdf denominado "carta de anuência" onde a pessoa de Seleida Pires Montanha concede autorização ao empreendimento RBC Materiais de Construção Eireli CNPJ: 22.629.520/0001-09.
- Um arquivo digital em formato .kml denominado "Coordenadas Georreferenciadas" georreferenciando um ponto sobre a área verde do bairro Altair Rocha.
- Um documento em pdf denominado "estudo de não agravamento de processos como enchentes" contendo 08 páginas.
- Um documento em pdf denominado "memorial descritivo compensação" composto por 04 páginas, onde é apresentado um texto dissertando sobre o que motivou a compensação ambiental e onde ela ocorrerá. Contudo, o que foi solicitado no ofício de informações complementares foi apresentar o memorial descritivo do polígono da área de compensação ambiental, ou seja, apresentar de forma descritiva as coordenadas geográficas dos vértices que constituem o polígono que delimita a área de compensação ambiental.
- Um documento em pdf denominado "ofício de retificação" onde é apresentado o ofício nº 08/2022 informando que a matrícula nº 8.088 foi incluída de forma equivocada no presente processo ficando estabelecido que a área compreendida na planta topográfica pertence a matrícula de nº 8.089.
- Um documento em pdf denominado "planta assinada" onde é apresentado a planta topográfica devidamente assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico.
- Um documento em pdf denominado "projeto" onde é apresentado um projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubá em 12/12/14, contudo divergente da realidade do imóvel hoje existente no local.
- Um documento em pdf denominado "PTRF" contendo 14 páginas onde é apresentado a medida compensatória referente a regularização de 500,03 m² de intervenção em área de preservação permanente que é a reflorestamento de uma área verde municipal localizada no bairro Altair Rocha, a área a ser reflorestada possui 1.100,00 m² e conforme estudo receberá 122

All Darist

P

Página 7 de 13



mudas nativas em um espaçamento 3 x 3. O PTRF apresentado não possui a lista de espécies que serão utilizadas no local, o grupo ecológico e a proporção.

- Um documento em pdf denominado "PUP" contendo 18 páginas onde é apresentado o objetivo da regularização, contextualização e caracterização do município de Ubá, não são apresentadas medidas mitigadoras conforme solicitado nas informações complementares. Além disso, dentro do PUP apresentado o requerente apresenta no item "7. ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL DO IMÓVEL"

7.2. Alternativa Locacional do Empreendimento

De acordo com os estudos, o empreendimento já se encontra instalado há algum tempo, não havendo necessidade de elaboração do estudo de alternativa locacional, sabendo que o mesmo está consolidado e não haverá nenhum tipo de obra de ampliação ou construções no local.

Mesmo que se encontre instalado o empreendimento deverá demonstrar a inexistência de alternativa locacional, para que se possa justificar o uso do solo em área de preservação permanente.

Temos na DN Codema 02/2020:

"Art 6° - A intervenção ambiental em app somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional"

Para tal raciocínio aquele que age sem autorização seria premiado, pois estaria dispensado de apresentar alternativas locacionais ao empreendimento, enquanto que aquele que procura a autorização antes de praticar ato de intervenção deveria apresentar o estudo. Exigir daquele que procurar obter autorização prévia a apresentação de estudos de inexistência de alternativa locacional e dispensar daquele que viola a exigência de prévia autorização, seria um contrassenso, premiando o que age de forma irregular.

O requerente alega que imovel está consolidado, vejamos na escritura:

- matrícula n. 11.846, datada de 18/12/1986, imóvel descrito como sendo um galpão coberto de telhas com área construída de 160,00 m² e ainda mais um barração coberto de telhas, de propriedade da Requerente (AV-8) com descrição atualizada de um barração coberto de telhas, ainda um cômodo, um banheiro e uma escada, que dá acesso a um escritório e um outro banheiro, com 33m² cada um. Emissão em 11.11.2021.

Pela descrição do PUP apresentado temos:

Courses

All the second

A.

Página 8 de 13



"O imóvel apresenta-se próximo às margens do Ribeirão Ubá, de acordo com estudos topográficos realizados, o mesmo tem uma área total de 1.314,63 m², sendo que desta área, 500,03 m 2 encontra-se invadindo área de APP, há menos de 30 metros do Ribeirão."

Contudo, conforme planta de situação apresentada junto ao mapa, ao realizar comparativo histórico do imóvel através de imagens de satélite, é possível verificar que houve novas intervenções posteriores ao ano de 2003.



Figura 1- Recorte do Levantamento planimétrico - destaque da planta de situação.

R





Figura 2- Recorte do programa Google Earth, data 2003 - destaque do perímetro do imóvel.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendida por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Perista

A STATE OF THE STA

Página 10 de 13



Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana — SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO** na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1695, Centro, Ubá/MG, CEP: 36.500-090, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é a regularização de imóvel localizado em APP.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

peuds

B

Página 11 de 13



O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (g.n)

O Requerente alega no "Plano de Utilização Pretendida" que a intervenção pretendida se caracteriza como baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 1°, inciso VI e IX da DN COPAM N° 236/2019, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente: (...)

IX — edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; Parágrafo único — As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8° do Código Florestal (Lei n°12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Por isso, o requerente anexou ao processo a Certidão de Registro do Imóvel matriculada no nº 8.089, registrado na data de 20/07/1983, ficando comprovada a existência de enquadramento legal nos termos do dispositivo legal supracitado.

Contudo, no que diz respeito à ausência de alternativa locacional, o requerente diz o seguinte nos estudos apresentados:

Jourse

Página 12 de 13



7.2 Alternativa Locacional do Empreendimento

De acordo com os estudos, o empreendimento já se encontra instalado há algum tempo, não havendo necessidade de elaboração do estudo de alternativa locacional, sabendo que o mesmo está consolidado e não haverá nenhum tipo de obra de ampliação ou construções no local.

Contudo, mesmo que se encontre instalado o empreendimento deverá demonstrar a inexistência de alternativa locacional, a equipe técnica não teria como fazer a análise do processo, para que se possa justificar o uso do solo em área de preservação permanente, nos termos do artigo 6° da DN CODEMA N° 02/2020, a saber:

Art 6° - A intervenção ambiental em app somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.(g.n.)

Assim, não há outro caminho senão o indeferimento do processo uma vez que o requerente deixou de apresentar documento essencial à perfeita instrução do processo.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do Processo Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista ausência de documentação necessária à perfeita instrução do processo, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

5. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos estudos técnicos necessários para a perfeita instrução do processo, a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 05 de outubro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes	8731	
– Eng. Agrônomo		Denis Alves da Silva Supervisor ce
Denis Alves da Silva	13.490	REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
- Biólogo		MATRICULA 3490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Daniel Vieira de Souza	13.893	THE ET OF A MONTH DE COL
- Bacharel em Direito	1111	
DE ACORDO:	MUM	
Paulo Sérgio Costa de Oliveira / D	ivisão de Regul	arização e Desenvolvimento Sustentável

Página 13 de 13

EMBRANCO!